



Apelação Cível nº 0827514-20.2024.8.19.0204

Apelante: Ronaldo de Souza Bomfim

Apelado: Credits Sociedade de Crédito Direto S/A

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Ana Paula Azevedo Gomes

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação Revisional. Empréstimo pessoal com garantia de veículo automotor. Relação de consumo. Instituição Financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Alegação autoral de cobrança excessiva e de encargos abusivos, com previsão de juros capitalizados no contrato de mútuo, bem como de tarifas ilegítimas. Sentença de improcedência. Irresignação do Demandante. Litigantes que celebraram acordo extrajudicial de repactuação de dívida, com a quitação integral da obrigação em condições mais vantajosas ao Autor. Acordo que possibilitou o adimplemento do débito mediante o pagamento de quantia inferior ao montante disponibilizado pela instituição financeira. Apelante que obteve resultado econômico mais vantajoso do que aquele que, em tese, poderia alcançar com o eventual provimento do recurso. Perda superveniente do interesse recursal. Requisito intrínseco de admissibilidade não preenchido. Precedentes da Insigne Corte Superior e deste Egrégio Sodalício. Honorários recursais. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC, observado o art. 98, §3º, do mesmo diploma. Não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença no IE nº 224945804, proferida pelo Juízo do 11º Núcleo de Justiça 4.0, que, no bojo da Ação Revisional ajuizada em face da ora Recorrida, julgou improcedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“(…)

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente a parte autora tinha ciência das condições do negócio: valor tomado, as taxas de juros aplicadas, a quantidade e o preço de cada parcela podendo, assim, saber o custo final do contrato, o que para o STJ caracteriza anuência expressa à possível capitalização dos juros.

Usualmente entendo que o pleno conhecimento dos termos do contrato, a anuência a crédito a qualquer preço é uma escolha cujo peso deve recair sobre o consumidor do



acesso ao crédito, que só costuma pesquisar taxas e questionar o valor pago pelos produtos adquiridos através de financiamento depois de ter o bem. Somente depois de ter comprado, por exemplo, que o consumidor diz que é um absurdo pagar 3 vezes o preço do carro. Mas nesse momento, na hora de contratar, o que ele vê é a parcela e o desejo (ou necessidade) de ter o bem ou o valor.

Entender — como pretende a parte autora — que devem ser aplicados aos contratos os juros médios de mercado — significaria, em sentido inverso, impor aos contratos com taxa menor que a de mercado, a revisão para onerar o consumidor, porque o balizamento seria o mesmo e teria de valer para os dois lados da equação.

O que devemos nos perguntar é se existe uma equação própria dos contratos de financiamento. E então, continuando: já que o BACEN não regula as taxas de juros — e apenas por isso se pode falar em taxa média, porque a taxa média pressupõe variações das taxas praticadas no mercado —, poderia o Estado exercer pela jurisdição um controle que o Estado, pela função executiva, resolveu não exercer?... A resposta é pela negativa.

Tenho que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros médios de mercado, sendo que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização da Tabela Price não afronta a legislação vigente, eis que proporciona estabilidade ao devedor que sabe, ab initio, os valores das prestações a serem pagas, de modo fixo e pré-estabelecido.

Assim, deve prevalecer a taxa de juros livremente pactuada, pois os juros incidentes no contrato bancário são aqueles convencionados, não competindo ao Poder Judiciário estabelecer fórmula distinta daquela pactuada se não há ilegalidade a sanar.

Não houve cobrança de juros e encargos de forma diversa do pactuado, não podendo se aventar de onerosidade excessiva, se as condições contratadas permaneceram as mesmas.

Isto posto, imperiosa a declaração da licitude das cláusulas contratuais questionadas, haja vista que foram livremente pactuadas, cumprindo o réu com seu dever de transparência e de informação, daí não havendo abusividade à luz do CDC. À conta de licitude da cobrança, não há o que indenizar.

Em que pesem as tentativas da parte autora de comprovar o contrário, forçosa a improcedência dos pedidos diante das provas carreadas aos autos.

Diante do exposto, a fim de uniformizar o julgamento com o que vem sendo decidido mais recentemente no E. Tribunal de Justiça/RJ, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a JG deferida. (...)

Sustenta o Demandante, no IE nº 229384515, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a instituição financeira e que, em que pese o Princípio pacta sunt servanda, este “sofre mitigação”, razão pela qual a “limitação do patamar dos juros remuneratórios” a 12% a.a “deve ser medida cabível, quando detectada a real abusividade das instituições financeiras”, “ou mesmo ao limite em atenção ao referido decreto 22.626/33, o qual limita, de forma taxativa, a contratação de juros superior ao dobro do patamar estabelecido no art. 1062 do Código Civil/16”.

Argumenta, ademais, a ilegalidade das tarifas de cadastro e de registro de contrato, uma vez que *“não objetivam a concessão do financiamento e não se relacionam com o produto em discussão, sequer remunera o consumidor, transformando-se em vantagens excessivas a parte hipossuficiente”*, postulando, assim, a repetição em dobro do indébito.

Destaca, ainda, que houve cobrança relativa a *“juros compostos e está aplicada a CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, apesar de não estar expressamente previsto”*, asseverando que *“se não houvesse a incidência de juros de forma capitalizada, a taxa anual seria obtida através da simples multiplicação da taxa mensal pela quantidade de meses do ano, o que não se verificou”*. Pontua, assim, *“que a capitalização de juros também decorreu da equivocada utilização da Tabela Price para realizações dos cálculos das prestações, desde sua concepção, vez que o sistema de amortização contém juros compostos”*, bem como que o seu percentual deveria constar expressamente na cédula de crédito bancário, ex vi o art. 28 § 1º I da Lei nº 10.931/2004 e ao art. 6º do CDC.

Por tais razões, requer *“que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja **TOTALMENTE PROVIDO** para reformar a sentença recorrida, **reconhecendo a total procedência da demanda**”* (IE nº 229384515 – grifos no original)

Contrarrazões apresentadas no IE nº 262932832.

Manifestação do Réu, às fls. 15/16 (IE nº 000015), instruída com os documentos de fls. 17/21 (IE nº 000017/000021), noticiando transação extrajudicial e quitação do contrato. Alega, nesse sentido, que houve a *“concessão de desconto substancial, abrangendo não apenas a totalidade dos juros, multas e demais encargos moratórios, mas inclusive incidindo sobre o próprio valor principal (capital financiado)”*, razão pela qual argumenta a perda superveniente do objeto da ação e do interesse de agir, requerendo a **“EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**



RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil” (fl. 16 – grifos no original).

Petição do Autor, às fls. 35/36 (IE nº 000035), informando seu desinteresse na desistência do recurso, uma vez que a “*quitação do contrato constitui fato superveniente relacionado ao cumprimento da obrigação financeira, não afastando o interesse processual (...) na apreciação das teses recursais deduzidas, sobretudo diante dos reflexos patrimoniais decorrentes do reconhecimento de eventual abusividade contratual, inclusive quanto à repetição de indébito e à distribuição dos ônus sucumbenciais*”. Postula, assim, “o regular prosseguimento da apelação, com posterior apreciação do mérito recursal”.

É o breve Relatório.

VOTO

Prefacialmente, no tocante à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Apelo em apreço, merece especial destaque, *in casu*, o interesse no provimento recursal, que, não subsistindo na hipótese em comento, obstaculizará, por si só, o seguimento do recurso.

Com efeito, versa a demanda originária sobre pleito revisional de contrato de empréstimo com garantia de veículo automotor, alegando o Autor, na exordial, em síntese, que “*foi disponibilizado em*” seu “*favor (...) a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)*”, contudo, houve cobrança de encargos abusivos, com previsão de juros capitalizados, e tarifas ilegítimas (IE nº 153394951).

Encerrada a fase instrutória, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que “*as cláusulas contratuais questionadas (...) foram livremente pactuadas, cumprindo o réu com seu dever de transparência e de informação*”, inexistindo “*abusividade à luz do CDC*” e, diante da “*licitude da cobrança, não há o que indenizar*” (IE nº 224945804).

Irresignado, o Postulante interpôs recurso de Apelação (IE nº 229384515). Ocorre que, posteriormente, às fls. 15/16 (IE nº 000015), nesta sede revisora, o Réu informou a celebração de transação extrajudicial, com a consequente quitação integral do contrato, noticiando que o Autor obteve condições mais benéficas para a extinção da obrigação, mediante o pagamento da quantia **de R\$ 3.878,05 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinco centavos)** (fls. 17/21 – IE nº 000017/000021), valor, inclusive, inferior ao montante originalmente disponibilizado.

Nesse sentido, embora o Recorrente, às fls. 35/36 (IE nº 000035), sustente a persistência do seu interesse recursal, “*sobretudo diante dos reflexos patrimoniais decorrentes do reconhecimento de eventual abusividade contratual, inclusive quanto à repetição de indébito e à distribuição dos ônus sucumbenciais*”, verifica-se

que a composição extrajudicial esvaziou a utilidade prática do provimento jurisdicional almejado, configurando hipótese de perda superveniente do interesse recursal.

Isso porque a controvérsia deduzida se restringe à revisão das cláusulas do contrato originário, o qual foi integralmente quitado por meio de ajuste celebrado entre as partes em condições diversas daquelas inicialmente pactuadas. Assim, tendo a obrigação sido extinta mediante acordo, mostra-se incompatível com a pretensão recursal a rediscussão das cláusulas do instrumento contratual anteriormente firmado.

Em situações análogas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a quitação plena conferida em acordo extrajudicial válido impede o prosseguimento de pretensões voltadas à rediscussão da relação jurídica anteriormente existente ou à ampliação das vantagens já livremente ajustadas pelas partes, consoante se depreende dos arestos a seguir colacionados (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **1. Entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória.** 2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp nº 1.974.138/PE, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE AMPLA E GERAL QUITAÇÃO. VALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere" (AgInt no AREsp 1.131.730/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 24/08/2018) . 2. No caso, **o acórdão recorrido acentuou que o instrumento escrito apresentado como prova de quitação confere a certeza de extinção da obrigação diante da natureza do documento, firmado pela vítima, abrangendo não somente os danos materiais como aqueles morais e**

estéticos, com renúncia expressa ao direito de qualquer crédito decorrente do mesmo acidente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp nº 1.925.379/SP, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021)

Cumpre ressaltar, ainda, que o Autor não adimpliu qualquer parcela do contrato objeto da demanda, circunstância que, por si só, afasta a pretensão de repetição de indébito. Aponte-se, ademais, que a composição permitiu a quitação da dívida mediante o **pagamento de quantia inferior ao montante disponibilizado** – R\$ 3.878,05 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e cinco centavos) frente aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) depositados –, evidenciando que o Recorrente já obteve resultado econômico mais vantajoso do que aquele que, em tese, poderia alcançar com o eventual provimento do recurso.

Vale anotar que a conclusão ora traçada se encontra em harmonia com o entendimento desta Ínclita Corte Estadual, consoante se observa nos julgados a seguir reproduzidos (grifos nossos):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. **CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO DO DÉBITO NO CURSO DO PROCESSO. TERMO DE CONFISSÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA. IDENTIFICAÇÃO DO MESMO CONTRATO OBJETO DA DEMANDA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** CASSAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de BANCO BRADESCO S.A., extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na inépcia da petição inicial, ao entender que a autora não observou as exigências do art. 330, §2º, do CPC, por não discriminar as obrigações contratuais controvertidas nem indicar o valor incontroverso do débito. A autora sustenta que, no curso da demanda, as partes celebraram acordo extrajudicial formalizado por termo de confissão, pagamento e quitação de dívida, acompanhado de comprovante de pagamento, o que teria liquidado integralmente o contrato discutido na ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2. A controvérsia recursal consiste em estabelecer se a celebração de acordo extrajudicial com quitação da dívida discutida na demanda configura perda superveniente do objeto da ação revisional,** afastando a extinção do processo por inépcia da petição inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR. **3. O termo de confissão de dívida, pagamento e quitação apresentado pelas partes faz referência expressa ao contrato nº 459942, número que corresponde ao contrato indicado na petição inicial, apenas sem os zeros iniciais usualmente utilizados pelas instituições financeiras.**

4. O documento revela a consolidação do débito e a liquidação da obrigação mediante pagamento do valor de R\$ 8.000,00, comprovado por depósito realizado na mesma data da celebração do ajuste, evidenciando a solução consensual da controvérsia. 5. A instituição financeira ré não apresentou impugnação específica quanto à existência, validade ou alcance do referido acordo, nem mesmo em sede de contrarrazões recursais, circunstância que reforça a conclusão de que a transação teve por objeto a dívida discutida na presente demanda. **6. A celebração de acordo extrajudicial com quitação da obrigação discutida em juízo elimina a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, configurando perda superveniente do objeto da demanda por ausência de interesse processual.** 7. Nessa hipótese, a extinção do processo deve ocorrer sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e não por inépcia da petição inicial, impondo-se a cassação da sentença com a adoção do novo fundamento para a extinção do feito. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007552-85.2013.8.19.0024 / Des. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 24/03/2026 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. **ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER.** 1. Sentença de parcial procedência, para determinar a revisão do contrato firmado entre autor e réu, fixando a sucumbência recíproca. **2. Partes que, segundo a apelante alega, formularam acordo extrajudicial que resultaria na extinção da obrigação em condições vantajosas ao autor. Perda superveniente do objeto da demanda.** Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 485, VI, CPC. **3. Apelante que consignou ter oferecido condições mais vantajosas ao apelado, de maneira que, ao pretender a reforma da sentença, pratica ato incompatível com a transação noticiada.** Art. 1.000, § único do CPC. Precedentes: 0035440-38.2017.8.19.0202 - Apelação. Des(A). Fabio Dutra - Julgamento: 04/08/2020 - Primeira Câmara Cível; 0021044-73.2021.8.19.0054 - Apelação. Des(A). Lucia Regina Esteves De Magalhaes - Julgamento: 11/04/2023 - Décima Quinta Câmara Cível; 0001630-12.2021.8.19.0209 - Apelação. Des(A). Alexandre Eduardo Scisinio - Julgamento: 19/12/2023 - Decima Quinta Câmara De Direito Privado (Antiga 20). 4. Recurso não conhecido.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807918-79.2022.8.19.0023 / Des. PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 31/10/2024 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. AÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO. **CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.** HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. PARTE RÉ QUE NÃO CONSTITUIU PATRONO NOS AUTOS. **PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.** A controvérsia recursal reside na possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial firmado por réu não citado e sem representação por advogado nos autos. As partes celebraram transação extrajudicial, para dirimir litígio da ação. Contudo, verifica-se que tal acordo foi formalizado sem que a parte ré estivesse representada por advogado, o que seria necessário, tendo em vista que a parte não possui capacidade postulatória, sob pena de violação à ampla defesa e contraditório. Desse modo, incabível a homologação requerida do acordo extrajudicial, considerando a ausência de representação do réu por advogado constituído nos autos, tampouco de suspensão do processo, uma vez que a eventual homologação em fase de conhecimento ensejaria na extinção com resolução



de mérito. A hipótese dos autos, na verdade, se amolda à perda superveniente do interesse do agir, como bem reconhecido na sentença, tendo em vista a novação da dívida objeto da ação de cobrança decorrente do acordo extrajudicial, que prescinde de homologação judicial para validade e produção de efeitos imediatos.

Precedentes deste TJERJ. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802096-14.2023.8.19.0011 / Des. RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 01/12/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, inexistindo interesse no provimento recursal, inviável a admissão a julgamento do Apelo interposto.

Por derradeiro, em razão das considerações retro, incidem os honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC, na esteira dos requisitos positivos à majoração elencados pelo Insigne Tribunal da Cidadania no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.539.725/DF (Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017), mormente no sentido de que o recurso haja sido “não conhecido integralmente ou desprovido”, motivo pelo qual impositiva a modulação da verba em questão ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Ressalta-se, contudo, que deve ser resguardada a gratuidade de justiça concedida ao Demandante no IE nº 155915431, em observância ao art. 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Ex positis, **VOTO** no sentido do **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, sem prejuízo da elevação dos honorários estipulados, nos moldes supra delineados, observada, no entanto, a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator